



Promoção de arquivamento nº: 018/2020
Requerente: Procuradoria Desportiva do TJD/PE
Referente: Ofício 14/2020 - DCO-FPF

DECISÃO

Apresentou a Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco, no dia 18/9/2020, promoção de arquivamento em relação aos fatos que envolvem conduta do atleta RAFAEL SILVA DE ARAÚJO, profissional da equipe Vitória/PE, em partida válida pelo Campeonato Pernambucano de Futebol, Série A1, ocorrida no dia 19/7/2020.

De acordo com a promovente, a conduta descrita na súmula de jogo e que ocasionou a expulsão de campo do atleta, já teria sido "*corretamente apenada com duplo cartão amarelo, não havendo que se falar em infração mais grave que mereça reprimenda da justiça desportiva.*"

Decido.

Acerca do procedimento de arquivamento da notícia infracional, dispõe o CBJD:

Art. 78. Se a Procuradoria requerer o arquivamento, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), considerando procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada.

§ 1º Se o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos a outro procurador, para reexame da matéria.

§ 2º Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

Da detida análise dos autos, verifico que a súmula da partida disputada entre as equipes de Afogados e Vitória, válida pela 9ª rodada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

do Campeonato Pernambuca Série A1, expressamente relata, em relação ao atleta Rafael Silva de Araújo, a seguinte conduta:

Cartões Vermelhos			
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador
31:00	1T	6	Rafael Silva de Araujo - Vitória
2º Cartão Amarelo		Motivo: 186 - Golpear um adversário de maneira temerária na disputa da bola - Expulsei do campo de jogo, pelo segundo cartão amarelo, aos 31 minutos do primeiro tempo da partida, o Sr. Rafael Silva de Araújo, nº06 da equipe do Vitória - PE, por golpear de maneira temerária com o braço o rosto do seu adversário, Sr. Janison Candido de Souza, nº20 da equipe do Afogados, durante a disputa da bola. Informo que Atleta atingido necessitou de atendimento médico, voltando à partida logo em seguida. Por fim, digo que o Atleta expulso deixou o campo normalmente.	

Pois bem. O ato de "*golpear de maneira temerária com o braço o rosto de seu adversário (...) durante a disputa de bola*" nitidamente me parece se caracterizar como "infração disciplinar" (art. 156 do CBJD) e encontrar expressa correspondência disciplinar no Código Sancionador, especificamente em um dos tipos previstos no capítulo IV do Livro III, a depender da gravidade/intensidade a ser compreendida pelos órgão de persecução e de julgamento da Justiça Desportiva.

Por outro lado, é regra notória do direito desportivo a flagrante existência de independência de instâncias entre a entidade organizadora da competição e o órgão da justiça desportiva correspondente, não estando este vinculado às sanções administrativas impostas pela entidade aos seus associados.

O fato de a Federação Pernambucana de Futebol replicar no regulamento de suas competições a regra universal de expulsão após o segundo cartão amarelo, bem como a consequente suspensão ADMINISTRATIVA de 1 partida, não impede que o órgão julgante correspondente, no caso, o TJD-PE, diante do conhecimento de notícia de infração disciplinar, exerça sua plena competência e analise a conduta sob sua própria ótica, seja para absolver o acusado, seja para condená-lo às penas expressamente previstas no CBJD, que podem, ou não, coincidir com a suspensão administrativa de 1 partida já imposta.

Não há, na história do TJD/PE, precedente de arquivamento de processo em razão da penalidade administrativa imposta pela FPF/PE.

Eventual ausência de gravidade suficiente à aplicação de pena,



assim como eventual gravidade exacerbada, deverá ser objeto de ponderação da Corte Judicante, nos termos do art. 178 do CBJD, assim expreso:

Art. 178. O órgão judicante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Ademais, a submissão do infrator aos auspícios da Justiça Desportiva traz também consequências ao necessário controle das atividades disciplinares por seus diversos meios, a exemplo da reincidência.

Não se está, registro, a retirar da Procuradoria Desportiva, órgão essencial ao desenvolvimento das atividades do TJD, que, inclusive, possui a prerrogativa de oferecer a transação disciplinar (art. 80-A), qualquer competência ou autonomia para análise e convencimento acerca das infrações disciplinares ou de sua gravidade, mas apenas se está a preservar a competência judicante do TJD.

Dessa maneira, considerando improcedentes as razões invocadas pela Procuradoria, **determino, nos termos do art. 78, §1º, do CBJD, a remessa dos autos ao Procurador Roberto Ivo, único membro da Procuradoria que não consta na promoção de arquivamento em comento, para reexame da matéria.**

Intimações necessárias.

Publique-se.

Recife, 5 de outubro de 2020.

FÁBIO RODRIGO DE PAIVA HENRIQUES
Presidente